



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

DECRETO Nº. 4.509/PMMA/2019.

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – SCI n. 002/2019, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES, INSTITUI E REGULAMENTA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, WILSON LAURENTI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR; CONSIDERANDO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 31 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CONSIDERANDO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA; CONSIDERANDO A LEI 294/PMMA/2002; CONSIDERANDO A LEI 1.528/PMMA/2016;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada a Instrução Normativa do Sistema de Controle Interno – SCI n. 002/2019, “**QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES, INSTITUI E REGULAMENTA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**”, segue anexa como parte integrante do presente decreto.

Parágrafo único – A Instrução Normativa a que se refere o caput dispõe sobre a forma de trabalho e metodologia de Auditoria Interna a serem observados pelas diversas unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo de Ministro Andreazza, no âmbito das administrações direta e indireta.

Art. 2º. Todas as Instruções Normativas após sua aprovação e publicação deverão ser executadas e aplicadas pelas Unidades Responsáveis e por seus respectivos Sistemas Administrativos.

Art. 3º. Caberá à Unidade Central de Controle Interno - UCCI prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos deste Decreto.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 07 de maio de 2019.

WILSON LAURENTI
Prefeito Municipal

MARCUS FABRÍCIO ELLER
Advogado do Município - OAB/RO 1549



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI - Nº 02/ 2019

VERSÃO - 01

APROVAÇÃO EM – 07/05/2019

ATO DE APROVAÇÃO - **Decreto n. 4.509/PMMA/2.019.**

UNIDADE RESPONSÁVEL: Unidade Central de Controle Interno – UCCI

ASSUNTO: Instrução Normativa que Estabelece as Diretrizes Institui e Regulamenta o Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º. Dispõe sobre a regulamentação das Normas Gerais do Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 1. 528 de 20 de abril de 2016, Art. 8º a qual dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Ministro Andreazza -RO.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA E DAS NORMAS

Art. 2º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem abrangência em todos os órgãos e agentes públicos da administração direta, indireta e entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos do Município de Ministro Andreazza, conforme preceitua os Artigos 70 e 74 da CF e 59 da LC 101/2000.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para fins de entendimento desta Instrução Normativa, considera-se:

- I. **Auditoria Interna** - conjunto de procedimentos, tecnicamente normatizados, que funciona por meio de acompanhamento indireto de processos, avaliação de resultados e proposição de ações corretivas para buscar a efetividade e eficácia das ações da entidade à qual está vinculada, buscando agregar valor a administração;
- II. **Tomada de Contas Especial** - processo excepcional, de natureza administrativa, devidamente formalizado e dotado de rito próprio que visa apurar responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.
- III. **Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI** - documento elaborado pela Unidade Central de Controle Interno, definindo as ações de auditoria interna que serão realizadas no exercício subsequente;
- IV. **Papéis de Trabalho** - formam o conjunto de formulário e documentos que contêm as informações e apontamentos obtidos pelo auditor durante seu exame, bem como as provas e descrições dessas realizações; constituem a evidência do trabalho executante e o fundamento de sua opinião;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- V. **Relatório Final de Auditoria Interna** - documento pelo qual é apresentado o resultado dos trabalhos de auditoria interna, devendo ser redigido com objetividade e imparcialidade, de forma a expressar claramente as conclusões, recomendações e as providências a serem tomadas pela administração.

CAPÍTULO IV
DA BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 4º. O Controle Interno será exercido em obediência ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000. Decisão Normativa Nº. 002/2016/TCE-RO, além da Lei Municipal nº1.528 de 20 de abril de 2016, Art. 8º que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, e as normas estabelecidas nesta Instrução.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE

Art. 5º. O Sistema de Controle Interno, em seus níveis de responsabilidade, atuará com a seguinte lógica funcional:

- I. Controladoria Geral do Município (UCCI);
- II. Unidades Administrativas, (Órgãos Setoriais da UCI);
- III. Auditoria Interna;
- IV. Tomada de Contas Especial e
- V. Processo Administrativo Interno;

Art.6º. A Controladoria Geral do Município, qualificada como Unidade Administrativa, integrará a estrutura organizacional da Prefeitura, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, com as atribuições definidas na Lei Municipal nº 1.528/PMMA/2016, e nesta Instrução Normativa.

Art.7º. A Controladoria Geral do Município será dirigida por servidor do quadro efetivo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para o Cargo em Comissão de Controlador Geral do Município mediante atribuição de gratificação de função instituída pela Lei Complementar Municipal que dispõe sobre a organização político administrativa e organizacional do Município de Ministro Andreazza.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 8º. À Controladoria Geral compete:

- I. Apoiada pelas Unidades Operacionais, manter estudos para permanente atualização e adequação das normas de Controle Interno, mediante proposição ao Chefe do Poder Executivo.
- II. Programar e organizar auditorias nas Unidades Operacionais, com



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

periodicidade anual, no mínimo.

- III. Programar e organizar auditorias nas entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos.
- IV. Manifestar-se, expressamente, sobre as contas anuais do Prefeito, com atestado do Chefe do Poder Executivo Municipal que tomou conhecimento das conclusões nela contida.
- V. Encaminhar ao Tribunal de Contas Relatório de Auditoria e manifestação sobre as contas anuais do Prefeito, com indicação das providências adotadas e a adotar para corrigir eventuais ilegalidades ou irregularidades, ressarcir danos causados ao erário, ou evitar a ocorrência de novas falhas semelhantes.
- VI. Sugerir aos Chefes dos Poderes Executivo a instauração de Tomada de Contas Especial nos casos de identificação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
- VII. Sugerir aos Chefes dos Poderes Executivo, que solicitem ao Tribunal de Contas a realização de auditorias especiais, Art. 31 da CF.
- VIII. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre irregularidades ou ilegalidades apuradas em Tomada de Contas Especial realizada, com indicação das providências adotadas ou a adotar para ressarcimento de eventuais danos causados ao erário e para corrigir e evitar novas falhas.
- IX. Programar e sugerir aos chefes dos Poderes a participação dos servidores em cursos de capacitação voltados para a melhoria do controle interno.
- X. Assinar, por seu titular, o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da LC nº 101/2000.

Art. 9º. A Controladoria Geral ao programar auditoria interna, poderá definir áreas de abrangência para verificação do cumprimento das normas estabelecidas, priorizando aquelas com evidência da ocorrência de falhas, erros ou outras deficiências.

Art.10. As auditorias internas, em geral, se apoiarão em "check-list" elaborado pela Controladoria Geral para a verificação do cumprimento das normas de controle interno, relatando complementarmente os fatos de forma a caracterizar as ilegalidades, irregularidades, falhas ou erros apurados.

Art.11. A Controladoria Geral ao manifestar-se sobre as contas anuais do Prefeito, destacará, entre outros, os seguintes aspectos:

- I. Resultado das auditorias realizadas com indicação das providências adotadas e a adotar para corrigir eventuais falhas, ilegalidades, irregularidades ou ressarcimento de dano causado ao erário;
- II. Atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades e avaliação da execução de cada um dos programas constantes do orçamento, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e realizadas em cada ação;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- III. Resultado da execução orçamentária das unidades gestoras;
- IV. Balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial das diversas Unidades Gestoras;
- V. Evolução do estoque da Dívida Ativa e medidas adotadas para sua cobrança;
- VI. Abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários;
- VII. Gastos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e ensino;
- VIII. Limite de endividamento e gastos com pessoal; e
- IX. Atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo, relativo aos limites de gastos, tomando por base relatórios elaborados pela Câmara Municipal, se for o caso.

Art.12. O relatório de auditoria com manifestação da Controladoria Geral sobre as contas do Prefeito será encaminhado ao Tribunal de Contas juntamente com o Balanço Geral do exercício.

Art.13. A Controladoria Geral, ao sugerir ao Chefe de Poder a instauração de Tomada de Contas Especial ou solicitação ao Tribunal de Contas auditoria especial, fundamentará de forma objetiva e clara as razões do pleito.

Art.14. Antes de dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre Tomada de Contas Especial, a Controladoria Geral se manifestará sobre o seu resultado, indicando ao Chefe do Poder correspondente, se for o caso, as medidas para correção e reparo de eventuais danos causados ao erário.

Art.15. A responsabilização de servidor público pelo descumprimento de normas de controle interno de que não resulte dano ao erário, será apurada em processo administrativo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art.16. A informação à Controladoria Geral sobre o descumprimento de normas, prática de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resulte ou não dano ao erário, será sempre por escrito, com indicação clara dos fatos.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES OPERACIONAIS

Art.17. Às Unidades Operacionais de Controle Interno do Poder Executivo e das Unidades Administrativas constantes da estrutura organizacional, por seus servidores, compete:

- I. Desempenhar suas funções em estrito cumprimento das normas de Controle Interno editadas, sob pena de responsabilidade, sujeitando-os as penalidades administrativas na forma estabelecida, no estatuto dos servidores ou regulamento próprio.
- II. Propor à Controladoria Geral a atualização ou adequação das normas de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Controle Interno.

- III. Informar à Controladoria Geral para as providências necessárias à ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem ou não dano ao erário Art. 74 da CF.
- IV. Apoiar os trabalhos de auditoria interna, facilitando o acesso a documentos e informações.

CAPÍTULO VIII
DAS AUDITORIAS INTERNAS

Art.18. As Auditorias Internas serão organizadas e programadas pela Controladoria Geral.

Art.19. A Auditoria Interna tem como objetivos verificar o cumprimento das normas de Controle Interno pelos servidores municipais no exercício de suas funções nas diversas Unidades Operacionais; a boa e regular aplicação dos recursos públicos pelos beneficiados e o cumprimento de contratos pelos permissionários ou concessionários de serviços públicos.

Art.20. Os trabalhos de auditoria serão registrados em relatórios com indicações claras de eventuais falhas, deficiências, áreas críticas que mereçam atenção especial e outras questões relevantes.

Art.21. O relatório de auditoria será encaminhado à Controladoria Municipal para emissão de parecer, conhecimento do Chefe do Poder, observado o âmbito de competência, e encaminhamento ao Tribunal de Contas com indicação das medidas adotadas ou a adotar para a correção das falhas apontadas.

Art.22. O trabalho de Auditoria Interna será exercido, preferencialmente, por servidores efetivos com formação nas áreas de economia, ciências contábeis, administração, gestão pública ou direito, indicado pelo Chefe do Poder no âmbito de suas competências.

Art.23. Para atender ao princípio da segregação de função, sem prejuízo do princípio da economicidade, as auditorias poderão ser contratadas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IX
DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Art.24. Aos responsáveis pela Tomada de Contas Especial, efetuada por comissão ou por tomador de contas, mediante designação do Chefe do Poder Executivo, compete:

- I. Apurar fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano causado ao erário quando não forem prestadas contas, ou quando ocorrerem desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- II. Elaborar relatório de Tomada de Conta Especial, com registro claro e objetivo dos fatos apurados.
- III. Encaminhar Relatório da Tomada de Contas Especial à Controladoria Municipal para emissão de parecer, indicação das medidas adotadas e a adotar para correção e reparo de eventual dano causado ao erário, dando conhecimento ao Chefe de Poder correspondente e encaminhamento de imediato ao Tribunal de Contas quando o valor do dano for igual ou superior aquele fixado por aquela Corte de Contas em cada exercício financeiro ou, junto com as contas anuais, quando o valor do dano for inferior.

§ 1º A Tomada de Contas Especial será sugerida pelo Controlador Geral e/ou determinada pelo Prefeito Municipal, depois de esgotadas as providências administrativas cabíveis para recomposição do erário e deverá ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º Estão sujeitos à Tomada de Contas Especial os agentes públicos, servidores e demais responsáveis por dinheiros, bens ou valores da administração direta e indireta do Município e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

§ 3º Apurado e quantificado o dano causado ao erário, o responsável, identificado em processo de Tomada de Contas Especial será notificado da imputação de débito para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, recolher aos cofres do Município o valor devidamente corrigido, ou apresentar alegações de defesa.

§ 4º Mantida a decisão de imputação de débito, o responsável será notificado para recolher aos cofres do Município o valor devidamente corrigido no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa para execução fiscal.

§ 5º Não havendo imputação de débito em processo de Tomada de Contas Especial, mas comprovada a prática de grave infração à norma constitucional ou legal, o responsável estará sujeito à multa e/ou às penalidades administrativas previstas no estatuto dos servidores ou em regulamento próprio editado pela autoridade administrativa no âmbito de cada Poder.

CAPÍTULO X

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS

Art.25. Os Processos Administrativos no âmbito do Sistema de Controle Interno serão propostos pela Controladoria Municipal ao Chefe de Poder correspondente, quando comprovada a prática de grave infração às normas de Controle Interno, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e, se for o caso, imputar multa e/ou as punições previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa constituem grave infração às normas de Controle Interno aquelas relacionadas a mandamento constitucional.

Art.26. Determinado à instauração de Processo Administrativo, sua conclusão deverá



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

se dar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua instauração.

Art.27. Os Processos Administrativos serão desenvolvidos por comissão designada pelo Chefe de Poder no âmbito de suas competências.

Art.28. Os relatórios dos Processos Administrativos serão encaminhados à Controladoria Municipal para emissão de parecer, conhecimento ao Chefe de Poder correspondente com indicação das medidas adotadas ou a adotar para prevenir novas falhas, ou se for o caso, medidas punitivas aos responsáveis, na forma do estatuto dos servidores ou em regulamento próprio.

CAPÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS

Art.29. O Sistema de Controle Interno tem como objetivos básicos assegurar a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração, relacionados à execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. (Art. 70 e 74 da CF)

Art.30. O Controle dos atos da administração serão exercidos de forma prévia, com a verificação da sua legalidade, concomitante, com a elaboração e divulgação de relatórios, e subsequente, com a apresentação e divulgação das prestações de contas. (Art. 77 da Lei 4.320/1964)

Art.31. Prestará contas todos quantos, de alguma forma utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores do Município ou pelos quais este responda. (Art. 70, § único da CF)

Art.32. O Sistema de Controle Interno tem como objetivos específicos:

- I. Acompanhar e avaliar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 74 da CF e 59 da LRF)
- II. Avaliar a execução dos programas e dos orçamentos quanto ao cumprimento das metas físicas e financeiras, Art. 74 da CF.
- III. Comprovar a legalidade dos atos de gestão de governo e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como a boa e regular aplicação dos recursos públicos por pessoas e entidades de direito público e privado, Arts. 70 e 74 da CF, 75 e 76 da Lei 4.320/1964.
- IV. Avaliar os custos das obras e serviços realizados pela administração e apurado em controles regulamentados na Lei de Diretrizes Orçamentária. (Arts. 70 e 74 da CF, 79 da Lei 4.320/1964 e 59 da LRF)
- V. Controlar as operações de crédito, avais, garantias, direitos, haveres e inscrição de despesas em restos a pagar. (Arts. 74 da CF, 59 da LRF)



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- VI. Verificar a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos. (Arts. 75 e 76 da Lei 4.320/1964)
- VII. Fiscalizar o cumprimento das medidas adotadas para retorno das despesas de pessoal e montante da dívida aos limites estabelecidos no regramento jurídico. (Art. 59 da LRF)
- VIII. Acompanhar o cumprimento da destinação vinculada de recursos da alienação de ativos. (Art. 59 da LRF)
- IX. Acompanhar o cumprimento dos limites de gastos do Poder Legislativo Municipal. (Art. 59 da LRF)
- X. Acompanhar o cumprimento dos gastos mínimos em ensino e saúde. (Art. 74 da CF)
- XI. Acompanhar o equilíbrio de caixa, preferencialmente por fontes de recursos. (Arts. 74 da CF, 8º, 42 e 50, I da LRF)

Art.33. O acompanhamento e avaliação do cumprimento dos objetivos e metas físicas e financeiras, a avaliação dos resultados dos programas ou ações e seus custos, serão realizados através de demonstrativo simplificado de periodicidade mínima semestral, na forma de anexo, a ser regulamentado em Instrução Normativa específica.

Art.34. O controle dos limites e condições para realização de operações de crédito, concessão de avais e garantias e inscrição de despesas em restos a pagar, será realizado entre outros meios, através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

Art.35. O controle dos direitos e haveres do Município, será realizado através de registros contábeis e extracontábeis pelas unidades administrativas correspondentes.

Art.36. A verificação da fidelidade funcional de responsáveis por bens e valores públicos, será realizada através de controles da execução orçamentária e financeira, prestação e tomada de contas normatizadas por este Instrução Normativa.

Art.37. A fiscalização do cumprimento das medidas adotadas para retorno das despesas com pessoal e montante da dívida aos limites legais, será realizada no âmbito das suas competências pelo Departamento de Pessoal, Departamento de Contabilidade e Secretaria de Administração e Planejamento.

Art.38. A aplicação dos recursos oriundos da alienação de ativos obedecerá ao disposto no Artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e será acompanhada pelo Departamento de Contabilidade.

Art.39. O acompanhamento dos limites de gastos do Poder Legislativo Municipal, será realizado também pela Secretaria de Planejamento e do Departamento de Contabilidade através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, entre outros.

Art.40. O acompanhamento e controle dos gastos mínimos em ações e serviços



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

públicos de saúde e ensino, e o equilíbrio de caixa em cada uma das fontes de recursos exigido pela interpretação combinada dos artigos 8º, 42 e 50, I da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pelo Departamento de Contabilidade e pela Secretaria de Administração e Planejamento através de demonstrativos a ser regulamentado em Instrução Normativa específica.

Art.41. A verificação de eventuais falhas, irregularidades ou ilegalidades pelas Unidades Operacionais, deverão ser comunicadas de imediato a Controladoria Municipal para orientação ou adoção das medidas corretivas e preventivas cabíveis. (Art. 74, § 1º da CF)

CAPÍTULO XII
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art.42. Fica assegurado aos responsáveis pela Auditoria Interna, no desempenho de suas funções, o acesso a todos os documentos, fatos e informações relacionados aos órgãos e entidades alcançados pela Controladoria Municipal.

Art.43. A auditoria poderá ser feita, desde que, acompanhada pelo Controlador do Município, sem antecipação de data, para verificar o funcionamento dos setores, andamento dos serviços, cumprimento de carga horária, podendo ser solicitados documentos, cartões de pontos, relatórios de frequência, agenda de marcações e outros que se fizerem necessários.

Art.44. É vedado aos responsáveis pelo trabalho de auditoria interna divulgar fatos e informações de que tenham tomado conhecimento, em razão do exercício de suas atribuições.

Art.45. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza, 07 de maio de 2019.

WILSON LAURENTI
Prefeito Municipal

ROBERTE ONIPOTENTE A. PARREIRA
Controlador Interno

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 14/05/2019, de acordo com a Lei Municipal nº. 384/PMMA/2.003